

Ofício nº 34/2024 – Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Caieiras, 26 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr.

FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA

DD. Presidente da Câmara do Município de Caieiras/SP.

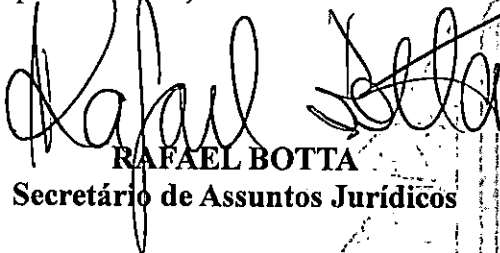
Assunto: PLC 4842

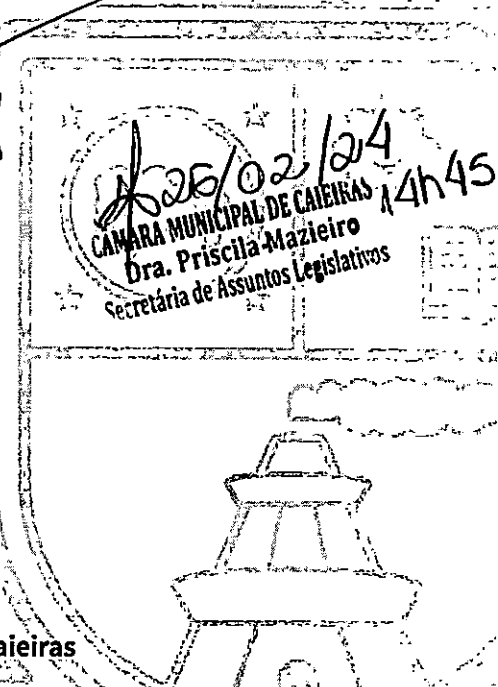
Correção de erro material

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência a substituição do documento denominado “Declaração do Ordenador da Despesa”, que acompanhou o projeto de lei em referência, por este que ora se encaminha, diante da existência de mero vício material no mesmo, pois onde se fez constar “(...) que as despesas objeto do projeto de lei de reposição de subsídios”, deveria ter sido “as despesas objeto do presente projeto de lei complementar”.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


RAFAEL BOTTA
Secretário de Assuntos Jurídicos


26/02/24
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dra. Priscila Mazzeiro
Secretária de Assuntos Legislativos
4h45.

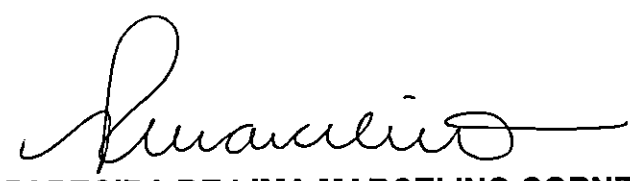
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Caieiras, 16 de janeiro de 2.024.

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do presente projeto de lei complementar possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).



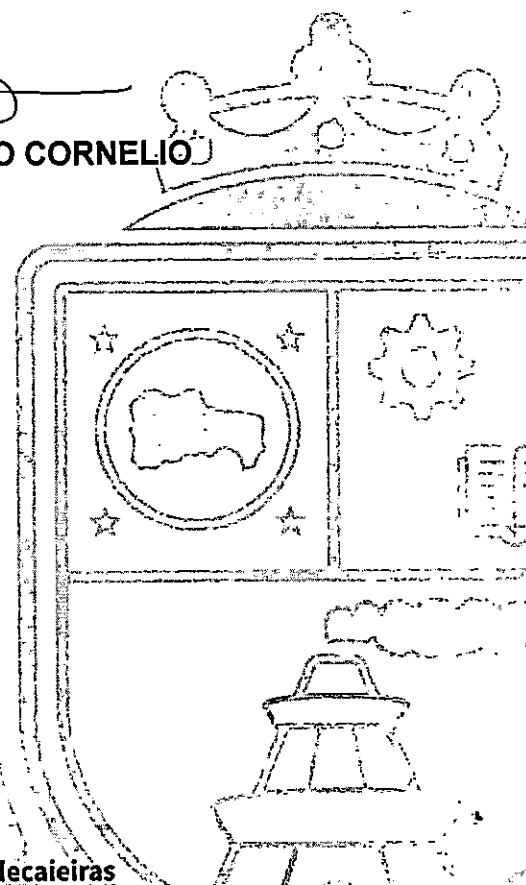
VALERIA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



RENATA APARECIDA DE LIMA MARCELINO CORNELIO
SECRETÁRIA DE FINANÇAS



GILMAR SOARES VICENTE
PREFEITO MUNICIPAL



Ofício nº 010/24 SAJ

Caieiras, 16 de janeiro de 2024.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 4 8 4 2 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de real estima e distinta consideração.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P

Recebido em 19 de janeiro de 2024

Samuel P. Kalle

M E N S A G E M N ° 4 8 4 2
(16 DE JANEIRO DE 2.024)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Colenda Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, para que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura se justifica, pois como já é de conhecimento dessa Colenda Câmara, que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024880-90.2021.8.26.0000, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de expressões, dispositivos, bem como a nulidade parcial sem redução de texto, previstos nas Leis Complementares nº 4.842/2016, 5.074/2018, 5.201/2019, 5.319/2020, nas Leis Ordinárias 5.038/2018, 5.273/2019 e 5.292/2019.

Entre as inconstitucionalidades verificadas, a que se destacou foi a manutenção de diversos cargos de livre nomeação para o exercício de funções técnicas burocráticas, dentre elas, a de procurador jurídico, em violação ao artigo 37, II, da CF/88.

Houve a modulação de efeitos para adequação das inconstitucionalidades, dispondo o Município de prazo para adoção das medidas administrativas saneadoras.

É nesse contexto, ou seja, em razão da necessidade de adequação ao comando da ADI é que se encaminha o presente projeto de lei.

De se esclarecer, por oportuno, que a quantidade de vagas criadas, no caso, 5 (cinco), visa lotar, se necessário, no mínimo um procurador para cada um dos departamentos a que se refere o artigo 19 da LC 5898/2023, registrando, ademais, que a referida quantidade não se destoa dos Municípios vizinhos e é também compatível com o porte de Caieiras.

Sem prejuízo, os vencimentos do referido cargo observam o disposto no artigo 37, inciso XIV da CF/88, ao artigo 115, inciso XIV da Constituição Estadual, e artigo 83, §2º da Lei Orgânica de Caieiras, sendo, portanto, em homenagem ao princípio da isonomia e sob pena de inconstitucionalidade, proporcionalmente igual ao vencimento base do procurador jurídico dessa Colenda Casa de Leis.

Julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação do presente projeto, solicito-lhe seja repassado aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, para que procedam à sua devida apreciação e se entenderem justo, a aprovação da matéria ora apresentada.

Assim exposto, considerando que o período do recesso parlamentar e com fulcro no Art. 49 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria de que trata o presente seja apreciada em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/24
(16 DE JANEIRO DE 2.024)

AS COMISSÕES EM:



Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GILMAR SOARES VICENTE**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado e passa a integrar o Anexo I, do Quadro Pessoal da Prefeitura, a que se refere a Lei Complementar nº 5.793, de 08 de dezembro de 2022, o cargo de provimento efetivo de procurador jurídico, com lotação na Secretária de Assuntos Jurídicos, de acordo com a respectiva quantidade, denominação, padrão de vencimentos, carga horária semanal e requisitos mínimos para o provimento:

Qtd.	Denominação	Provimento	Vencimentos	Jornada	Requisito de Escolaridade
05	Procurador Jurídico	Concurso Público de Provas e títulos	R\$ 17.640,00	40 horas	Diploma registrado pelo Ministério da Educação ou Certificado de Conclusão de Curso de Ensino Superior em Direito expedido por Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação com inscrição há no mínimo 02 (dois) anos na Ordem dos Advogados do Brasil ou Bacharel em Direito que conte com, pelo menos, 02 (dois) anos de atividade jurídica, após o bacharelado.

APROVADO
EM DISCUSSÃO
S.S. em 

PRESIDENTE

Parágrafo único. Caberá ao servidor nomeado para o cargo criado na forma do caput deste artigo, o exercício das atribuições definidas no Anexo I da presente lei, que passa a integrar o Anexo II, do Quadro Pessoal da Prefeitura, a que se refere a Lei Complementar nº 5.793, de 08 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são partes integrantes desta lei:

I. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no presente exercício e nos dois subsequentes;

II. a declaração do ordenador da despesa de que o aumento previsto nesta lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art.3º. As despesas com pessoal e reflexos, decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILMAR SOARES VICENTE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGO: Procurador Jurídico

ATRIBUIÇÕES

Representar judicial e extrajudicialmente o Município em todos os feitos, inclusive, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; propor ou responder as ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei; promover a inscrição, o controle e cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município; emitir parecer em matéria fiscal; prestar informações em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretário Municipais e Diretores da Administração Direta e Indireta, quando os atos questionados decorram do exercício da função pública; patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Município; emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, sempre que for solicitado, em especial, nos processos licitatórios; elaborar minutas de contratos administrativos e convênios; examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretários Municipais; sugerir a adoção das medidas necessárias para adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município; examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Gabinete ou das Secretarias Municipais; prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito; assessorar comissões administrativas e de inquérito, se necessário; emitir parecer em expedientes e/ou processos administrativos remetidos pelo Secretário de Assuntos Jurídicos do Município; Realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares; Acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso; Executar outras tarefas correlatas.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

PL 4842

Exercício de 2024

Saldo em caixa em 2023	R\$	70.699.023,51
Restos a Pagar + Extraorçamentária	-R\$	47.202.945,03
Deficit(-) Superavit (+) de 2023	R\$	23.496.078,48
Receita Esperada para 2024	R\$	467.806.944,00
Despesas Esperadas para 2024	R\$	467.806.944,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2024	R\$	71.977.852,37
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2024	-R\$	50.349.225,75
Custo Anual da Nova Despesa	100,00%	1.146.600,00 R\$ 1.146.600,00
Estimativa de Impacto Orçamentário		0,2451%
Estimativa de Impacto Financeiro		0,2334%

Exercício de 2025

Saldo em caixa em 2024	R\$	71.977.852,37
Restos a Pagar + Extraorçamentária	-R\$	50.349.225,75
Deficit(-) Superavit (+) de 2024	R\$	21.628.626,62
Receita Esperada para 2025	R\$	463.866.000,00
Despesas Esperadas para 2025	R\$	463.866.000,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2025	R\$	73.180.253,75
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2025	-R\$	49.925.068,99
Custo Anual da Nova Despesa	100,00%	R\$ 1.203.930,00 R\$ 1.203.930,00
Estimativa de Impacto Orçamentário		0,2595%
Estimativa de Impacto Financeiro		0,2480%

Exercício de 2026

Saldo em caixa em 2025	R\$	73.180.253,75
Restos a Pagar + Extraorçamentária	-R\$	49.925.068,99
Deficit(-) Superavit (+) de 2025	R\$	23.255.184,76
Receita Esperada para 2026	R\$	482.189.000,00
Despesas Esperadas para 2026	R\$	482.189.000,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2026	R\$	75.994.878,89
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2026	-R\$	51.897.140,75
Custo Anual da Nova Despesa	100,00%	R\$ 1.264.126,50 R\$ 1.264.126,50
Estimativa de Impacto Orçamentário		0,2622%
Estimativa de Impacto Financeiro		0,2501%

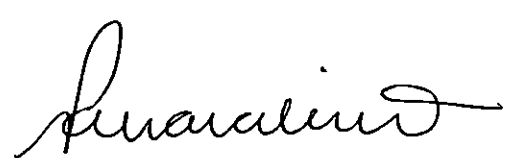
Renata Ap. L. Marcelino Cornélio
Secretária Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

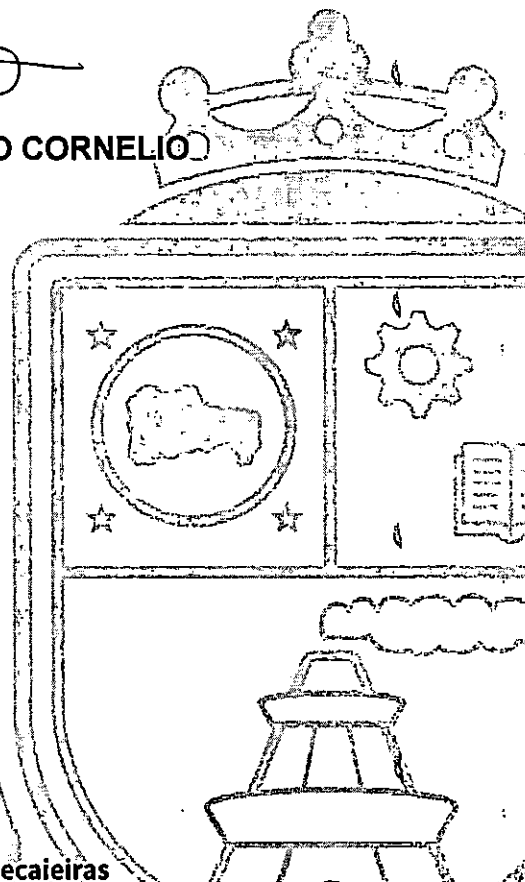
Caieiras, 16 de janeiro de 2.024.

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de reposição de subsídios, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).


VALERIA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


RENATA APARECIDA DE LIMA MARCELINO CORNELIO
SECRETÁRIA DE FINANÇAS


GILMAR SOARES VICENTE
PREFEITO MUNICIPAL





Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº: 001/2024

Autor: Executivo

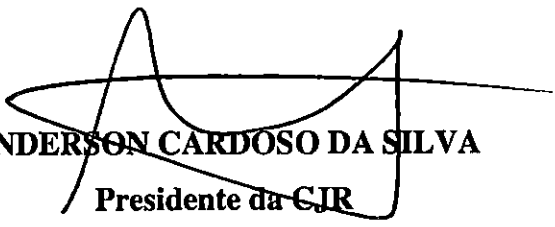
Assunto: “A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Presidente: Anderson Cardoso da Silva

Recebo, nesta data, o processo legislativo interno que trata do Projeto de Lei de Complementar de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre: “A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos do artigo 56, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal, remeto o projeto e seus anexos ao relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação para que, no prazo de 6 (seis) dias, conforme §6º, inciso I do referido artigo, exare seu parecer.

Caieiras, 09 de fevereiro de 2024.


ANDERSON CARDOSO DA SILVA
Presidente da CJR



Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº: 001/2024

Autor: Executivo

Assunto: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relator: Josemar Soares Vicente

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

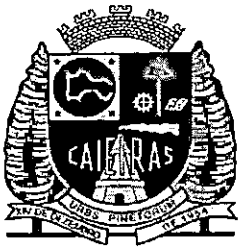
A propositura foi recebida pela Casa Legislativa em 19/01/2024, recesso parlamentar, nos termos do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras.

O projeto de lei complementar em comento foi inserido pelo Presidente no Expediente da primeira sessão ordinária realizada no 4º ano da 15ª Legislatura, ou seja, em 07/02/2024, findo o recesso parlamentar, sendo, portanto, encaminhado às comissões permanentes para parecer.

Respeitando-se a ordem regimental, sendo a Comissão de Justiça e Redação a primeira a manifestar-se acerca do projeto de lei, determino que, em razão da matéria a ser tratada, remeta-se o processo legislativo com o PLC à Procuradoria Legislativa para Parecer e, após, retornem os autos a esta comissão para nova manifestação.

Caieiras-SP, 14 de fevereiro de 2024.


Josemar Soares Vicente
Relator – CJR



Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

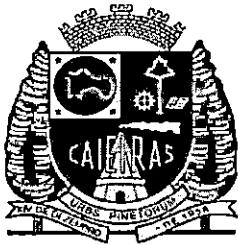
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

I - DA INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECIFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Segundo consta da justificativa que acompanha o projeto de lei, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024880-90.2021.8.26.0000, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de expressões, dispositivos, bem como a nulidade parcial sem redução de texto, previstos nas Leis Complementares nº 4.842/2016, 5.074/2018, 5.201/2019, 5.319/2020, nas Leis Ordinárias 5.038/2018, 5.273/2019 e 5.292/2019.





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

Dentre as normas que, ao entender do Órgão Especial, violaram a Constituição do Estado está a manutenção de cargos de livre nomeação para o exercício das funções atinentes à advocacia pública, razão pela qual o Poder Executivo busca criar 5 (cinco) cargos de procurador jurídico, a fim de lotar, se necessário, um deles em cada um dos departamentos a que se refere o art. 19 da Lei Complementar nº 5.898/23 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Caieiras).

Em razão do exposto, entendeu o Senhor Prefeito premente a necessidade de que o projeto *sub examine* fosse apreciado em regime de urgência, nos moldes do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

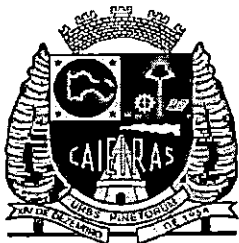
Autuado e registrado, o processo legislativo foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.

II - DOS ASPECTOS FORMAIS

Primeiramente, cumpre endereçar as questões de competência e iniciativa referentes à matéria em análise.

Assim, no que tange à competência, cumpre consultar o art. 25 da Lei Orgânica Municipal, especificamente o teor do inciso





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

XII, que deixa claro competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a estrutura administrativa da Prefeitura. Vejamos:

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

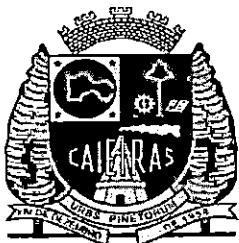
XI - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, fixando-lhes os respectivos vencimentos e salários;

Ademais, quanto à iniciativa para a propositura do projeto, resta evidente pertencer ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 47, II, da Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, ressalvada a competência do Presidente da Câmara Municipal, bem como a majoração de sua remuneração;





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

Prosseguindo, cumpre verificar se houve observância das normas regimentais.

O chefe do Poder Executivo solicitou que o projeto fosse apreciado em regime de urgência, nos moldes do art. 49, da L.O.M., c/c art. 132, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Vejamos:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, a fim de que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 132 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

(...)

III - Urgência;

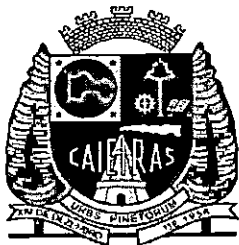
(...)

O Presidente desta Casa deverá encaminhar o projeto às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, nesta ordem (art. 57 do Regimento Interno), observando o rito previsto no art. 56, §6º do R.I. Senão vejamos: a) prazo total de 6 (seis) dias para elaboração de parecer; b) prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que o Presidente da Comissão encaminhe o projeto ao Relator; c) prazo de 3 (três) dias para apresentação do parecer; d) findo o prazo do item "a", deverá o presidente da Comissão de Justiça e Redação encaminhar o processo diretamente ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 57, §1º, do R.I.) ou ao Presidente da Câmara para inclusão na pauta da Ordem do Dia, caso faltosa a comissão.

Encerrados os prazos sem a manifestação das Comissões, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para deliberação, podendo os pareceres serem ofertados verbalmente, nos moldes do art. 57, §3º, do R.I.

Ressalta-se ainda que se está diante de projeto de lei complementar, razão pela qual a duração da apreciação da matéria não está submetida ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49, §1º, da L.O.M, e no





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

art. 140, §5º, do R.I., tampouco ao prazo de 60 (sessenta) dias, constante do §4º do mesmo dispositivo, em razão da ausência de expressa solicitação do Prefeito.

Ademais, considerar-se-á aprovada a matéria apenas se contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal e art. 171, I c/c §3º, X do Regimento Interno. *In verbis:*

Art. 41. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Artigo 171 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

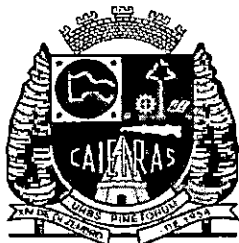
I - por maioria absoluta de votos;

§ 3º - Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

X - Leis Complementares.

Insta ainda salientar que, pese embora haja pedido de urgência constante da mensagem do Prefeito, a matéria em questão deverá



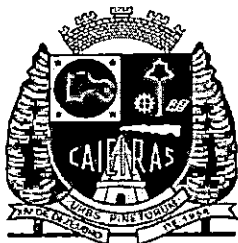


Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

ser submetida a duas discussões, tendo em conta o disposto no art. 162, §2º, I, do Regimento Interno, a seguir reproduzido:





Câmara Municipal de Caieiras

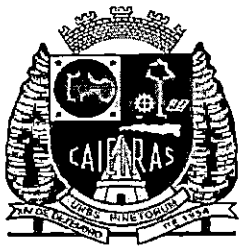
Procuradoria Geral

III – DOS ASPECTOS MATERIAIS

a) Da Questão Preliminar – Necessidade de estrita obediência à Decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade

A questão deve ser endereçada sob a luz do comando estabelecido pelo v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo certo que o Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs a demanda buscando a declaração de inconformidade com os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1, 98 a 100, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual, dos seguintes dispositivos de lei: art. 8º, § 1º, letra "b" à "i", e § 4º, art. 10, § 1º, letra "c" à "g" e § 2º, art. 12, § 1º, letra "b" à "i" e § 2º, art. 14, § 1º, letra "b" à "i" e § 2º, art. 16, § 1º, letra "b" à "g" e § 2º, art. 18, § 1º, letra "b" à "i" e § 2º, art. 20, § 1º, letra "b" à "i" e § 2º, art. 22, § 1º, letra "b" à "i" e § 2º, art. 24, § 1º, letra "b" à "h" e § 2º, art. 26, § 1º, letra "b" à "i" e § 2º, art. 28, § 1º, letra "b" à "f" e § 2º, art. 30, § 1º, letra "b" à "e" e § 2º, art. 32, § 1º, letra "b" à "f", art. 34, § 1º, letra "b" à "e" e § 2º, art. 35, 37, 39 e art. 40, §§ 1º e 2º e das expressões "Diretor Geral", "Diretor", "Ouvidor Municipal", "Chefe de Gabinete", "Gestor de Núcleo", "Coordenador", "Assessor Executivo", "Assessor Administrativo", "Assessor Especial de Governo", "Assessor de Planejamento" e "Assessor de Gestão", previstas no Anexo I, da Lei nº 5.038, de





Câmara Municipal de Caieiras

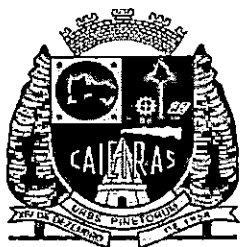
Procuradoria Geral

23 de março de 2018, (com alterações aduzidas pelas Leis Complementares nº 5.074/2018, nº 5.201/2019 e nº 5.319/2020); das expressões "Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil", "Subcoordenador de Proteção e Defesa Civil", "Gestor de Núcleo Administrativo COMPDEC", "Gestor de Núcleo Operativo COMPDEC", "Assessor Executivo" previstas nos Anexos I e III, da Lei Complementar nº 4.842, de 22 de março de 2016; dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.273, de 9 de dezembro de 2019; e da Lei nº 5.292, de 17 de dezembro de 2019, do Município de Caieiras.

Especificamente, aduziu o ilustre Procurador Geral a ausência de respeito ao princípio da reserva legal no que tange aos cargos de provimento em comissão de Diretor Geral", "Ouvidor Municipal", "Chefe de Gabinete", "Gestor de Núcleo", "Coordenador", "Assessor Executivo", "Assessor Administrativo", "Assessor Especial de Governo", "Assessor de Planejamento", "Assessor de Gestão, Assessor de Crise Epidemiológica e Inspetor Superintendente, pois que ausentes as respectivas atribuições dos postos.

Nesse ponto, condenou os Decretos nº 8.085/2019, e nº 8.328/2020, exarados pelo Poder Executivo Municipal de Caieiras, que buscaram regulamentar os cargos em apreço, trazendo o rol de atribuições que deveriam estar previstos em Lei.





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

Além disso, impugnou os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 5.038, de 23 de março de 2018 (com alterações aduzidas pela Lei nº 5.319, de 30 de março de 2020), que outorgam ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de edição de decreto para fixação das competências e atribuições dos postos, comissionados ou funções gratificadas previstos na estrutura administrativa do Município de Caieiras.

Seguiu argumentando que os "cargos de provimento em comissão questionados não revelaram o desempenho de tarefas em que reine a necessidade de-fidúcia", de modo que os cargos em questão deveriam ser preenchidos por servidores de carreira, ante o caráter técnico-burocrático de suas atribuições e naturezas.

Por sua vez, no que tange ao Cargo de Ouvidor Municipal, aduziu se tratar de função de confiança ou cargo em comissão que deve ser obrigatoriamente ocupado por servidor efetivo, além do fato de que as atribuições do referido posto constarem apenas de ato normativo infralegal, evidenciando burla ao comando da reserva legal.

Em novo terreno, advogou a inconstitucionalidade dos cargos de "Diretor Geral", "Chefe de Gabinete", "Diretor", "Gestor",





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

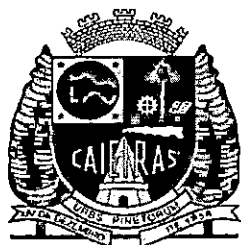
"Coordenador" e "Assessor Executivo" previstos na estrutura interna da Procuradoria Geral do Município de Caieiras, também por vislumbrar burla à regra de acesso ao serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, em razão do exercício de atividades típicas da advocacia pública.

Fechando a argumentação constante da exordial, manifestou o ilustre Procurador Geral de Justiça a impertinência constitucional do rateio de honorários advocatícios então em vigor, por permitir a percepção por pessoas estranhas à carreira formal da advocacia pública.

Ao prestar informações, o Município expôs as alterações da Lei n. 5.038/2018 realizadas pela Lei nº 5.437/2021, ao passo que o Procurador Geral de Justiça condenou o novo regramento, tanto por permitir a percepção de honorários por servidores que não compunham a advocacia pública quanto por estabelecer competências inerentes à advocacia pública a órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo e a seu dirigente, no caso, o Secretário de Assuntos Jurídicos.

Por fim, formulou o ilustre Procurador Geral de Justiça os seguintes pedidos:





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

a) a inconstitucionalidade das expressões

"Diretor Geral", "Diretor", "Ouvidor Municipal", "Chefe de Gabinete", "Gestor de Núcleo", "Coordenador", "Assessor Executivo", "Assessor Administrativo",

"Assessor Especial de Governo", "Assessor de Planejamento" e "Assessor de Gestão",

previstas no Anexo I, da Lei nº 5.038, de 23 de março de 2018, do Município de Caieiras

(com alterações aduzidas pelas Leis Complementares nº 5.074/2018, nº

5.201/2019, nº 5.319/2020 e pela Lei nº

5.437/2021); em razão da falta de atribuições descritas em lei;

b) b) a inconstitucionalidade do art. 8º, §1º,

letra "b" à "i", e §4º, art. 10, §1º, letra "c" à

"g" e §2º, art. 12, §1º, letra "b" à "i" e §2º,

art. 14, §1º, letra "b" à "i" e §2º, art. 16, §1º,

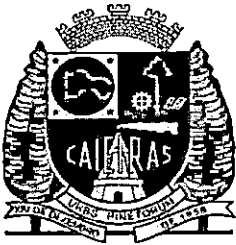
letra "b" à "g" e §2º, art. 18, §1º, letra "b" à

"i" e §2º, art. 20, §1º, letra "b" à "i" e §2º, art.

22, §1º, letra "b" à "i" e §2º, art. 24, §1º, letra

"b" à "h" e §2º, art. 26, §1º, letra "b" à "i"





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

§2º, art. 28, §1º, letra "b" à "f" e §2º, art. 30, §1º, letra "b" à "e" e §2º, art. art. 32, §1º, letra "b" à "f", art. 34, §1º, letra "b" à "e" e §2º, art. 35, art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.038 de 23 de março de 2018, do Município de Caieiras

(com alterações aduzidas pelas Leis Complementares nº 5.074/2018, 5.201/2019, 5.319/2020 e pela Lei nº 5.437/2021);

- c) c) a nulidade parcial sem redução de texto da expressão "Ouvidor Municipal", prevista no Anexo I, art. 34, §1º, letra "b", da Lei nº 5.038 de 23 de março de 2018, do Município de Caieiras (com alterações aduzidas pelas Leis Complementares nº 5.074/2018, nº 5.201/2019, nº 5.319/2020 e pela Lei nº 5.437/2021), a fim de que referido cargo seja ocupado, exclusivamente, por servidores efetivos, escolhido dentre as carreiras municipais;

- d) a inconstitucionalidade dos incisos I a XI do art. 36 e dos incisos I, II, III e IV, do art. 38 da Lei n. 5.038, de 23 de março de 2018, do





Câmara Municipal de Caieiras

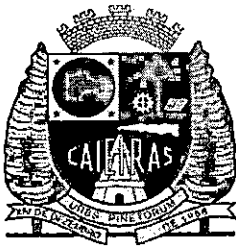
Procuradoria Geral

Município de Caieiras (na redação dada pela Lei nº 5.437, de 04 de fevereiro de 2021);

e) a nulidade parcial sem redução de texto do art. 37 da Lei nº 5.038, de 23 de março de 2018, do Município de Caieiras (na redação dada pela Lei nº 5.437, de 04 de fevereiro de 2021), a fim de que a escolha para cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos recaia exclusivamente dentre os Procuradores do Município, aprovados em concurso público;

f) a inconstitucionalidade das expressões "Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil", "Subcoordenador de Proteção e Defesa Civil", "Gestor de Núcleo Administrativo COMPDEC", "Gestor de Núcleo Operativo COMPDEC", "Assessor Executivo", previstas nos Anexos I e III da Lei Complementar nº 4.842, de 22 de março de 2016, do Município de Caieiras;





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

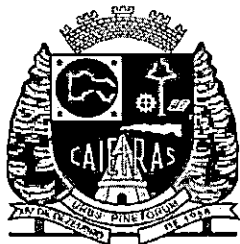
g) a inconstitucionalidade dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.273, de 9 de dezembro de 2019, do Município de Caieiras;

h) a inconstitucionalidade da Lei nº 5.292, de 17 de dezembro de 2019, do Município de Caieiras;

i) a interpretação conforme a Constituição ao art. 39 da Lei nº 5.038 de 23 de março de 2018, do Município de Caieiras, com alterações aduzidas pelas Leis Complementares nº 5.074/2018, nº 5.201/2019, nº 5.319/2020 e pela Lei nº 5.437/2021, a fim de que o rateio de honorários advocatícios seja efetuado exclusivamente entre os advogados e procuradores da advocacia pública municipal aprovados em concurso público.

j) a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 493 c/c o art. 485, VI do Código de Processo Civil, no tocante aos §§2º e 7º do art. 39 da Lei nº 5.038 de 23 de março de 2018, do Município de Caieiras





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

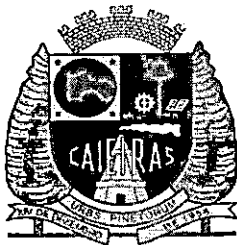
(com alterações aduzidas pelas Leis
Complementares nº 5.074/2018, nº
5.201/2019, nº5.319/2020)

Apos a regular tramitação da Adin, sobreveio o v. acórdão, declarando a inconstitucionalidade das normas, apontando a lição de Márcio Cammarosano, que, ao tratar dos requisitos para criação de cargos de provimento em comissão, sublinha que "O verdadeiro divisor de águas é o caráter provisório e a confiança pessoal inerente ao ocupante de cargo isolado".

Não bastasse isso, o aresto trouxe à baila a tese fixada no âmbito do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 1041210 (Tema nº 1010), que a seguir se reproduz:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;





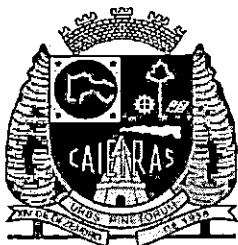
Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Por fim, foram declarados inconstitucionais os cargos constantes da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como o regramento de rateio de honorários, em razão de ofensa ao princípio da reserva legal e do acesso ao serviço público mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvado o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos, cuja arguição de inconstitucionalidade foi afastada nos seguintes termos: "Assim, afasta-se a inconstitucionalidade dos incisos I a XI, do artigo 36, do artigo 37, e dos incisos I, II, III e IV, do artigo 38, da Lei nº 5.038/2018, do Município de Caieiras, na redação dada pela Lei nº 5.437/2021".





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

Consigne-se que foi aplicada a modulação de efeitos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 27, da Lei 9.868/99.

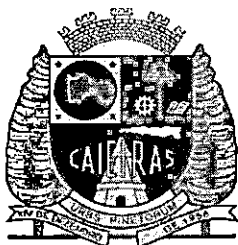
b) Do Conteúdo Jurídico do Projeto de Lei e do Histórico da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Caieiras

O projeto em questão cria cargos de Procurador Jurídico no âmbito do Poder Executivo, sendo possível identificar a presença dos elementos mínimos que constituem um cargo público, a saber: a) nomenclatura; b) rol de atribuições; c) requisitos de ingresso e exercício; d) carga horária; e) número de vagas.

Portanto, observou o projeto o teor do art. 81, I e II da Lei Orgânica Municipal, que reproduz o art. 115, I e II da Carta Paulista e art. 37, I e II da Constituição Federal. Vejamos o teor da L.O.M.

Art. 81. A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, devido processo legal,





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, autotutela, continuidade do serviço público e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

Assim, faz-se necessário louvar a iniciativa do Prefeito de Caieiras, posto que a Secretaria de Assuntos Jurídicos do município nunca contou com servidores de carreira cujos cargos atendessem aos requisitos da advocacia pública, especialmente no que tange à ausência de rol de atribuições previsto em lei, algo que sempre permeou os cargos públicos comissionados e efetivos do Poder Executivo.

Assim, como é cediço, a matéria é da mais alta relevância, e sua apreciação demanda urgência, tendo em conta a ausência de servidores efetivos aliada à impossibilidade de incumbir servidores comissionados o exercício das funções da advocacia pública.





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

A elevação e relevância da missão do cargo de Procurador fica patente quando observamos que a Constituição Federal (art. 131) dedicou uma seção do capítulo destinado às funções essenciais à justiça à advocacia pública, a quem cabe representar os entes políticos, judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

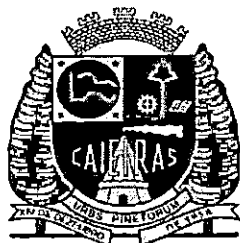
Nesse ponto, destaca-se que as atribuições previstas na lei criadora do cargo são condizentes com a advocacia pública, o que também se pode dizer dos requisitos de ingresso na carreira.

Os vencimentos fixados, por sua vez, mostram-se condignos para o início da carreira e atendem ao teto remuneratório constitucional aplicável aos Procuradores, insculpido no art. 37, XI, da Constituição Federal, que nesse momento se reproduz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





Câmara Municipal de Caieiras

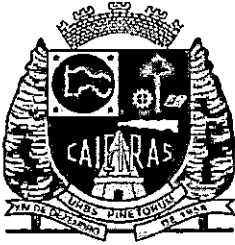
Procuradoria Geral

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XIV DE DEZEMBRO

DE 1958





Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

A quantidade de vagas se mostra igualmente adequada, porquanto o Chefe do Poder Executivo esclareceu que pretende colocar cada um dos servidores para atender a um departamento constante da estrutura administrativa da Prefeitura.

Portanto, não se vislumbra óbice material, do ponto de vista constitucional ou legal, à discussão e aprovação do referido projeto.

IV – DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei ora analisado não padece de vícios formais ou materiais de legalidade e constitucionalidade, estando apto à discussão e votação por esta Casa de Leis.

A guisa de conclusão, este subscritor esclarece que o parecer ora exarado tem por objetivo exclusivamente o esclarecimento dos senhores parlamentares no que tange às questões legais e constitucionais atinentes a matéria em debate, não possuindo caráter vinculativo, nem pretendendo limitar a competência legislativa derivada da legitimidade do escrutínio popular.

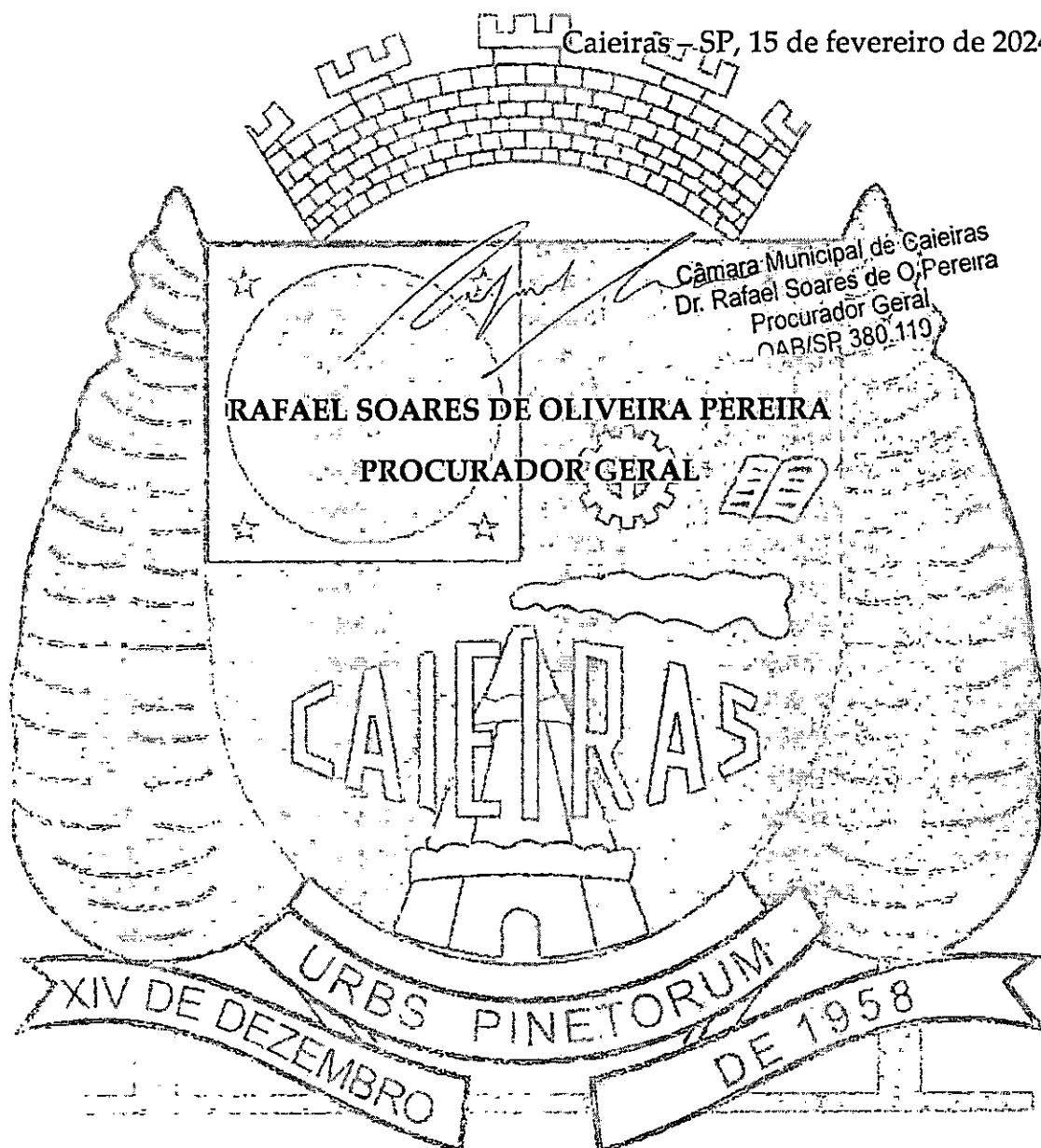




Câmara Municipal de Caieiras

Procuradoria Geral

Caieiras - SP, 15 de fevereiro de 2024.





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº: 001/2024

Autor: Executivo

Assunto: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relator: JOSEMAR SOARES VICENTE, LAGOINHA JOSI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi recebida pela Casa Legislativa em 19/01/2024, recesso parlamentar, nos termos do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras:

Artigo 5º - Os períodos compreendidos entre os dias 06 de dezembro e 31 de janeiro e entre os dias 01 e 31 de julho constituirão Recesso Legislativo.

Deste modo, o projeto de lei complementar foi inserido pelo Presidente da Câmara no Expediente da primeira sessão ordinária ao término do recesso parlamentar, ou seja, em 07/02/2024, sendo encaminhado às comissões permanentes para parecer.

Respeitando-se a ordem regimental e sendo a Comissão de Justiça e Redação a primeira a manifestar-se acerca do projeto de lei, no primeiro dia útil subsequente à determinação do presidente da comissão de justiça e redação, foi determinado, em razão da complexidade da matéria, a remessa do processo legislativo à Procuradoria Legislativa para Parecer.



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Com a vinda da manifestação pela Procuradoria, cumpre destacar alguns pontos por este Relator. Vejamos:

Trata o projeto da estrutura administrativa do município, sendo de iniciativa do Executivo, conforme arts. 25, XII e 47, II da Lei Orgânica Municipal, competindo à Câmara Municipal sua aprovação.

Quanto ao procedimento adotado, conforme já exposto, verifica-se que os prazos regimentais foram devidamente cumpridos, nos termos dos artigos 56 e 57 do regimento interno da Câmara Municipal, bem como atendendo-se às disposições previstas no art.132, III.

Importante ainda constar do presente relatório que a mensagem encaminhada junto ao projeto, foi posteriormente substituída em razão de erro material, que trouxe o termo "*reposição de subsídios*", quando deveria constar "*despesas objeto do presente projeto de lei complementar*", conforme a seguir:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência a substituição do documento denominado "Declaração do Ordenador da Despesa", que acompanhou o projeto de lei em referência, por este que ora se encaminha, diante da existência de mero vício material no mesmo, pois onde se fez constar "(...) que as despesas objeto do projeto de lei de reposição de subsídios", deveria ter sido "as despesas objeto do presente projeto de lei complementar".

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Tendo em vista trata-se de erro material, que não afeta conteúdo do projeto apresentado, não há óbices à posterior discussão e eventual aprovação do projeto.

Diante do exposto, este Relator, analisando o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 opina por acatar o Parecer Jurídico anexo ao PCL 001/2024, posto que não foram identificados vícios formais ou materiais de legalidade e constitucionalidade, esclarecendo que este deverá ser



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

submetido, após análise desta comissão, ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e após parecer, seja submetido ao Plenário para futura discussão em dois turnos e votação, nos termos do artigo 161, §2º, inciso I do Regimento Interno e observada a votação por maioria absoluta de votos, conforme redação do artigo 171, § 3º, inciso X.

Por fim, este relator mostra-se favorável à aprovação do projeto de lei complementar 001/2024.

Caieiras-SP, 16 de fevereiro de 2024.


JOSEMAR SOARES VICENTE – LAGOINHA JOSI

Relator



Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMBRO: NELSON FIORE JUNIOR

A proposição, apresentada pelo Executivo com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 49 da LOM, foi inscrita no Expediente da 1ª Sessão Ordinária e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para parecer.

Com a remessa para Parecer Jurídico, verifica-se que a propositura não ofende aos princípios legais e constitucionais para aprovação, conforme relatório que integra o presente.

Portanto, acompanho o relator, exarando meu voto favorável.

Caieiras-SP, 16 de fevereiro de 2024.


NELSON FIORE JUNIOR
Membro



VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

Conforme consta do presente, o relator desta comissão permanente de Justiça e Redação manifestou-se em seu relatório, após Parecer Jurídico, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, este Relator, analisando o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 opina por acatar o Parecer Jurídico anexo ao PCL 001/2024, posto que não foram identificados vícios formais ou materiais de legalidade e constitucionalidade, esclarecendo que este deverá ser submetido, após análise desta comissão, ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e após parecer, seja submetido ao Plenário para futura discussão em dois turnos e votação, nos termos do artigo 161, §2º, inciso I do Regimento Interno e observada a votação por maioria absoluta de votos, conforme redação do artigo 171, § 3º, inciso X.

Por fim, este relator mostra-se favorável à aprovação do projeto de lei complementar 001/2024."

Quanto ao processo legislativo, importa salientar que o Projeto de Lei Complementar 001/2024 foi enviado a esta Casa de Leis em 19/01/2024 (recesso), porém, este Presidente da Comissão de Justiça e Redação, cumprindo com seu papel fiscalizador enquanto vereador, verificou que o PLC foi inserido tão logo da primeira sessão ordinária após o término do recesso parlamentar.



Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Sendo assim, cumpridas as exigências regimentais, não havendo inconstitucionalidade quanto ao projeto apresentado e considerando a necessidade de 2 (dois) turnos e discussão e votação, manifesto-me favorável à aprovação do projeto, acompanhando o relatório apresentado.

Por fim, tendo em vista a apuração dos votos dos membros desta comissão, verifica-se a aprovação da Comissão de Justiça e Redação pela aprovação do referido projeto, por votação unânime.

Caieiras-SP, 16 de fevereiro de 2024.


ANDERSON CARDOSO DA SILVA
Presidente

DAISY CLECI VICENTE BARBOSA
Assessora Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição foi recebida por esta comissão de Finanças e Orçamento, por seu Presidente, em 19/02/2024 e encaminhada para o relator para elaborar Parecer, conforme a ordem estabelecida pelo Regimento Interno, em seu artigo 57:

Artigo 57 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

Quanto aos aspectos legais, a Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade do PLC 001/2024.



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Cabe, portanto, à comissão de finanças e orçamento a manifestação acerca de proposição que direta ou indiretamente, altere a despesa do município, conforme redação do artigo 41 do Regimento Interno.

Em análise deste relator, verifica-se que o projeto está acompanhado de estudo de impacto, de modo que prevê as verbas necessárias para arcar com os valores descritos, bem como de declaração do ordenador de despesas da existência de adequação orçamentária e financeira com a LOA e PPA e, portanto, em conformidade com os artigos 17, 19, 21 e 22 da Lei Complementar 101 de 2.000.

Assim, em consonância com os demais Pareceres, verifica este relator que não existem irregularidades quanto às matérias financeiras e orçamentárias, não havendo oposição à aprovação do projeto enviado à Casa Legislativa. Portanto, este relator é favorável à aprovação do projeto de lei complementar 001/2024.

Caieiras-SP, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

Relator



Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MEMBRO: MICHAEL FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição, inscrita no Expediente da 1ª Sessão Ordinária, foi encaminhada à comissão de justiça e redação, que emitiu seu parecer, sendo, posteriormente, encaminhada a esta comissão de Finanças.

Em relação à questão orçamentária, conforme relatório, verifica-se que a propositura, nos termos apresentados, não ofende aos princípios legais para aprovação.

Deste modo, não foram apuradas irregularidades quanto à questão atinente à Comissão de Finanças e Orçamento, sendo ainda constitucional do projeto, conforme parecer jurídico anexo. Portanto, acompanho o relator quanto à ausência de irregularidades que impliquem na impossibilidade de votação do projeto de lei, sendo favorável meu voto.

Caieiras-SP, 19 de fevereiro de 2024.

MICHAEL FERNANDO DOS SANTOS

Membro



VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: JOSEMAR SOARES VICENTE

Trata-se de reunião desta comissão acerca da discussão sobre o relatório que trata do projeto de lei complementar nº 001/2024: "A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, O INCORPORA AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Houve voto favorável pelo Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com os motivos expostos em suas razões de voto, anexas ao presente relatório da Comissão.

Considerando a apuração de 3 (três) votos favoráveis à aprovação, considerando o voto deste Presidente, APROVO o relatório e ACOMPANHO o voto do Ilustre Relator, pela aprovação.

Caieiras-SP, 19 de fevereiro de 2024.

JOSEMAR SOARES VICENTE
Presidente